



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.003002/98-16  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.524  
RECURSO Nº : 121.631  
RECORRENTE : VARIG S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II.

A prestação exigida pelo fisco do responsável por falta de mercadoria importada, funda-se na ocorrência do fato gerador do imposto, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

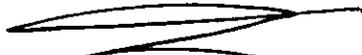
A isenção vinculada à qualidade do importador não pode ser invocada pelo transportador para eximi-lo do pagamento de imposto decorrente de apuração de extravio de mercadoria.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes, Leda Ruiz Damasceno e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão. O Conselheiro Francisco José Pinto de Barros declarou-se impedido

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000

  
~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~  
Presidente

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.524  
RECORRENTE : VARIG S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATOR DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO

Em decorrência de vistoria aduaneira realizada de ofício, lavrou-se o Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 13, no qual consta histórico relatando a ausência de 08(oito) computadores portáteis e 05(cinco) bolsas, que deveriam estar em 4(quatro) volumes, que foram abertos e nos quais somente haviam pedaços de madeira e pedras.

A empresa transportadora foi responsabilizada pelo recolhimento do crédito tributário, de acordo com o que dispõem os artigos 468, parágrafo primeiro do Regulamento Aduaneiro e artigo 60 do DL 37/66.

Em defesa tempestivamente apresentada, na qual foi pleiteada a insubsistência das exigências, a empresa transportadora aduz, em síntese, que:

- transportou mercadorias para a Agência Brasileira-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares, entidade beneficiária da isenção prevista no artigo 2º., inciso I, alínea D, da Lei 8.032/90.
- a importação é isenta de pagamento de tributo, não havendo prejuízo à Fazenda Nacional;
- o extinto Tribunal Federal de Recursos já decidia que descabe a imputação de responsabilidade do transportador, quando a mercadoria avariada ou extraviada é importada com isenção de tributos;
- atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, vem reconhecendo inexistir tributo a pagar por falta ou avaria de mercadoria se a importação for isenta.

A defesa foi julgada improcedente por decisão proferida às fls. 29/33, assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.524

“Ementa: A prestação exigida pelo fisco do responsável por falta de mercadoria importada, funda-se na ocorrência do fato gerador do imposto, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

A isenção vinculada à qualidade do importador não pode ser invocada pelo transportador para eximi-lo do pagamento de imposto decorrente de apuração de extravio de mercadoria.

Lançamento Procedente.”

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresentou às fls. 38/42 tempestivo recurso a este Conselho, reiterando os argumentos de direito alinhados em sua defesa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.631  
ACÓRDÃO N° : 301-29.524

VOTO VENCEDOR

Como bem relatado pela Ilustre Conselheira Relatora, o processo trata da responsabilidade da empresa transportadora pelo recolhimento do imposto sobre mercadoria extraviada de importação realizada em regime de isenção tributária.

No caso, não se discute que a responsabilidade pelo extravio é do transportador, mas sim que não existe qualquer prejuízo ao erário federal quando a mercadoria extraviada é isenta do imposto de importação.

Inicialmente cumpre observar o disposto no art. 81 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 81 – são responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

- I) o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;  
...”

Por sua vez, o art. 521, do Regulamento Aduaneiro, assim dispôs:

“Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

...

II)

...

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira; (grifo nosso).

De se destacar que Roosevelt Baldomir Sosa em Comentários à Lei Aduaneira, assim esclareceu:

“em assim sendo, conveniente será, de fato, o cuidado do legislador em alertar o intérprete que, em face à situação infracional tipificada, incidirá o imposto como se a isenção não houvesse sido deferida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.524

Ainda que, só a título de argumentação não exista prejuízo ao erário, a minha discordância com relação ao voto da Ilustre relatora é no sentido de que o imposto é devido não por existir prejuízo ao erário federal, mas pela aplicação da máxima de que *a lei não abriga palavras inúteis*. Logo, se a norma estabelece uma multa, com certeza tem sua razão de ser.

Conforme se verifica, a previsão legal está clara, ou seja, na isenção, quando inadimplida a condição que lhe é causa, o crédito há que ser constituído.

Assim, é que o transportador responde pelo tributo e multas no extravio de mercadorias com isenção do imposto de importação.

Por todo exposto, discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, para votar no sentido de negar provimento total ao recurso, mantendo as exigências do auto de infração.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.524

VOTO VENCIDO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação.

Entretanto, *in casu*, o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção de tributos, não ensejando a perda, qualquer prejuízo ao erário federal.

Os Acórdãos colacionados pela recorrente em seu recurso de fls. 38/42 bem demonstram qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário em casos análogos.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3/RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

“Ementa - Imposto de Importação - Papel jornal para impressão - Extravio.

O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta.

A Resolução nº 45/79, em seu item 16, expressamente inclui na isenção o papel jornal "offset", sem linha d'água, para impressão de jornais.

Recurso provido.”

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

“ Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deve indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.524

mercadoria fosse desembaraçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido, já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/08/88; AC nº 56.454 -RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90.419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminente Ministro Demócrito Reinaldo."

Os Tribunais Regionais Federais não discrepam do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam as seguintes ementas:

"Tributário - Imposto de Importação - Mercadoria transportada a granel - Responsabilidade do transportador. I- Na importação isenta de tributos, não há que se falar em responsabilidade do transportador pois nada haveria a indenizar. A norma regulamentar (art. 30, § 3º, do Decreto 63.431/68), dispondo de forma contrária, extrapola-se da lei (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66) e não pode prevalecer. II. Apelação provida. Sentença confirmada. "(Ac da 2ª. Turma do TRF da 2ª. Região - j. 21.02.94 - DJU 2 21/06/94- p. 32.689)

"Tributário. Imposto de Importação . Mercadoria avariada ou em falta. Importação Imune. Transportador. 1- A avaria ou falta de mercadoria importada traduz responsabilidade do transportador perante a Fazenda Nacional pelo pagamento do imposto de importação que ela deixou de receber. Se a importação é imune, exclui-se a responsabilização, pois não há, neste caso, qualquer prejuízo a reparar. 2- Apelação e remessa improvidas. (TRF 1ª. Região - ACiv 93.01.15632-6-DF, DJU II 21/10/93, pág. 44.622).

Em verdade, a exigência imposta contra o transportador, de pagamento de crédito tributário é totalmente descabida e contrária à exegese da norma inserta no parágrafo único, do artigo 60, do Decreto-lei 37/66. Essa norma dispõe, de maneira bastante clara, que o responsável pela avaria ou perda da mercadoria deve INDENIZAR a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que DEIXARAM DE SER

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.524

RECOLHIDOS; a indenização tributária se dá, pois, em razão do fato econômico ocorrido, da perda do crédito tributário que era tido como certo pela entrada da mercadoria no território nacional, e não pela ocorrência de fato circunstancial de perda ou avaria da mercadoria.

Havendo perda ou avaria de mercadoria importada, há de se levar em conta, antes de imputar-se responsabilidade de pagamento de crédito tributário a quem de direito, se tributo da importação seria devido, caso a mercadoria não tivesse sido avariada ou extraviada. Nenhum tributo sendo devido, em razão de a importação ter sido feita sob o regime da imunidade ou da isenção, nada há o que se exigir do contribuinte ou responsável.

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.003002/98-16  
Recurso nº: 121.631

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.524.

Brasília-DF, 12.09.2001

Atenciosamente,

Meacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 18/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL